

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MATO
GROSSO DO SUL,

PROCESSO N. 0805469-10.2025.8.12.0001.

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. E OUTRAS –
TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados constituídos, vem, muito
respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, o
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntamente com Laudo de Viabilidade e
Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação dos ativos, nos termos da previsão legal
constante no artigo 53, da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, **requerem**, com fulcro no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código
de Processo Civil, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas,
exclusivamente, em nome de **RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, OAB/MS**
16250 e **LUCAS GOMES MOCHI, OAB/MS 23386-A**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Co

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala

(61) 3578 9400



Plano de Recuperação Judicial

Processo nº 0805469-10.2025.8.12.0001



I- TERMOS E DEFINIÇÕES

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

2.2. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

2.3. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

IV- PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

V- REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

VI- RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

VII- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

VIII- EFEITOS DO PLANO

IX- DISPOSIÇÕES DIVERSAS



I- TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões elencados abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, no singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/05.

“Administração” - Significa todos os membros que atuam na administração e gestão dos Recuperandos; “Administradora Judicial” ou “AJ” – Significa a Administradora Judicial nomeada denominada SANTANA E HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 10.365.805/0001-92, neste ato representada pelo sócio Carlos Henrique Santana, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n. 11705, com escritório profissional na Rua Dr. Michel Scaff, n. 785, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79040-860, email: aj.groen@csh.adv.br.

“Aprovação do Plano” – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45-A da Lei n.º 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que sua aprovação ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que efetivamente o aprovar. Nas hipóteses de aprovação nos termos dos arts. 45-A e 58, § 1.º, da LREF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial;

“Assembleia Geral de Credores” ou **“AGC”** – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF;



“**Aumento de Capital – Novos Recursos**” – Significa um aumento de capital dos Recuperandos, a ser subscrito e integralizado

mediante aporte em dinheiro e/ou mediante capitalização de Créditos Extraconcursais;

“**Cláusula**” – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano;

“**Código Civil Brasileiro**” – Significa a Lei Federal n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme vigente nesta data;

“**Créditos**” – Sempre que mencionado de maneira genérica indicará todos os créditos existentes (trabalhistas, garantia real,

quirografário e empresa de pequeno porte ou microempresa) contra os Recuperandos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial;

“**Créditos Concursais**” – Significa os Créditos existentes contra os Recuperandos na Data do Pedido e, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do art. 49, caput, da LREF, quais sejam, os trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os de ME e EPP. Não são créditos concursais os créditos que sejam Extraconcursais e Tributários;

“**Créditos Extraconcursais**” – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra os Recuperandos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação Judicial do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo



certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais;

“Créditos Ilíquidos” – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a data do pedido, inclusive, e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como créditos trabalhistas, com garantia real, créditos quirografários, créditos ME e EPP, conforme aplicável;

“Créditos Trabalhistas” – Significa os Créditos Concurrais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de acordo, que sejam (i) sejam líquidos, certos e incontroversos, sem nenhum processo judicial pendente não transitado em julgado e nem habilitações divergências ou impugnações de crédito que discutam seu valor ou sua classificação; ou que (ii) estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais;

“Créditos com Garantia Real” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que possuem garantia por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do art. 1.419 do Código Civil, nos termos do art. 41, inciso II, da LREF;

“Créditos ME e EPP” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LREF;

“Créditos Quirografários” – Significa os créditos concursais detidos pelos credores quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF, bem como, os previstos no art. 83, VI, da LREF.



“Créditos Tributários” – Significa os créditos de natureza fiscal existentes contra os Recuperandos, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais;

“Credores” – Significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra os Recuperandos;

“Credores Concursais” – Significa os credores detentores de créditos que se sujeitam ao processo de recuperação judicial (trabalhistas, com garantia real, quirografários e de ME e EPP);

“Credores Fornecedores” – Significa os Credores Quirografários que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros aos Recuperandos;

“Credores Fornecedores Colaboradores” – Significa os Credores Fornecedores Colaboradores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços, com pagamento a prazo, essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelos Recuperandos;

“Credores ME e EPP” – Significa os Credores detentores de Créditos Concurais que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da natureza de seus Créditos;

“Credores Quirografários” – Significa os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF; **“Credores Trabalhistas”** – Significa os Credores titulares de Créditos Trabalhistas;

“Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial” – Significa o dia 05 de setembro de 2025;



“Data da Homologação” – Significa o dia do trânsito em julgado da decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial proferida pelo Juízo competente;

“Data do Pedido” – Significa o dia 31 de janeiro de 2025, data em que foi ajuizada a Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 e seguintes, da LREF;

“Demanda” – Significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de ação ou processo, seja judicial, arbitral ou administrativa;

“Dia Útil” – Qualquer dia que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Campo Grande/MS, além disso, não será tratado como dia útil aquele em que não houve expediente bancário na cidade de Campo Grande/MS. Exclusivamente para os atos a serem praticados em comarca diversa, “dia útil” significará aquele que não for sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade;

“Homologação Judicial do Plano” – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial aos Recuperandos, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1.º, ambos da LREF;

“Juízo da Recuperação ou Juízo da Recuperação Judicial” – Indica o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul;



“**Laudos**” – Significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF;

“**LREF**” – Significa a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data;

“**Lista de Credores**” – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7.º, § 2.º, da LREF, nos autos da Recuperação Judicial, conforme eventual alteração em impugnações de créditos se apresentadas;

“**Partes Relacionadas**” – Pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da data do pedido recuperacional, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas, sob controle comum ou sob controle compartilhado dos Recuperandos, bem como se seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até 3.º grau, ascendente ou descendente;

“**Plano**”, “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” – Indica o presente Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado, na forma da LREF;

“**Recuperação Judicial**” ou “**RJ**” – Significa o processo distribuído sob o n.º 0815705-21.2025.8.12.0001, distribuído pelos Recuperandos, em trâmite perante à Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul;

“**Recuperandos**” – Significado atribuído às pessoas indicadas no preâmbulo;

“**TR**” – Significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de



indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

A GROEN, fundada em dezembro de 2011, inicialmente desenvolvia Projetos Ambientais – área de formação de seus dois sócios, Engenheiros Ambientais, Kalil Graeff Salim e Murilo F A de Oliveira – em âmbito público e privado.

Em 2017, por participação em Processo Licitatório Federal – ATA DO MINISTÉRIO DA DEFESA – foi contemplada no CONTRATO com validade de 1 ano, para execução de trabalhos na área de Engenharia Civil (reformas e manutenção) em unidades do Exército e alguns municípios e órgãos efetuaram a adesão a ela, sendo então executado serviços em algumas cidades do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/ Dourados / Aquidauana / Paranaíba e Três Lagoas, onde foi o maior contrato, iniciado em agosto de 2017 e encerrado em agosto de 2022, com atuações em diversos segmentos: escolas, centros de saúde, entre outros.



Esta experiência no setor de construção civil alavancou o interesse dos sócios nesta área, quando a empresa começa a se preparar tecnicamente para novas oportunidades através da qualificação necessária – PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade na Produção Habitacional), conquistando a classificação mais alta na avaliação do GERIC da Caixa Econômica Federal para pleito de Contratos de Empreendimentos no Programa Casa Verde Amarela – atual Programa Minha Casa Minha Vida – casas populares.

Em alinhamento com parceiros já experientes no setor, localizados no RIO GRANDE DO SUL, a GROEN assumiu Contratos de dois primeiros empreendimentos – um localizado em Rio Grande/RS para a construção de 125 casas; um em Canoas/RS – para edificação de duas torres de 80 apartamentos, ambos iniciados em 2022 e em fase final de conclusão. As adversidades iniciaram em razão de que os empreendimentos foram muito afetados por calamidades em 2023 e 2024, acarretando em atrasos no cronograma físico e principalmente financeiro das obras.

Apesar da crise, em 2024 foi iniciado um novo empreendimento em Capão da Canoa/RS (88 casas), em fase inicial de obra (4% de avanço). Isso porque, os bons resultados (histórico) da empresa nos anos anteriores, favoreceram acesso ao crédito de Instituições com as quais mantinha bom relacionamento, tais como: Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal – em decorrência do que foi sendo possível investir no adiantamento das obras, além dos recursos provenientes destes Contratos com a CEF (entidade financiadora que possui cronogramas próprios – nem sempre aceleradores dos processos), e muitas vezes com um longo atraso de repasses.

Apesar disso, as dificuldades financeiras surgiram no decorrer do período, agravando-se em agosto 2023, pelos estágios de evolução de cada uma das obras, associadas a situação pessoal financeira de um dos sócios que veio a ser retirado



do quadro societário no final do ano com objetivo de não prejudicar a avaliação da empresa em possíveis renegociações das operações dos financiamentos.

Aliado a isso, atrasos de cronogramas e alterações de projetos solicitados, caso da Concessionária de Energia Equatorial/Rio Grande/RS, foram agravados por situações das calamidades naturais no Rio Grande do Sul impactaram imensamente – inicialmente 2 ciclones extratropicais em Rio Grande (2023 e 2024) e a mais recente (abril 2024), em Canoas, a maior enchente dos últimos 100 anos ocorrida no RS – onde as duas torres do empreendimento (praticamente prontas para entrega) ficaram com o 1º pavimento totalmente submerso.

As grandes dificuldades financeiras seriam compensadas por Contratos provenientes de outros certames, onde a GROEN foi vitoriosa em 5 Chamamentos Públicos Municipais, em cidades do interior do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Campo Grande e Amambai/MS, neste segmento de casas populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida. Para esta nova fase e reversão da situação financeira contratamos um especialista que fez toda a análise da empresa, dos passivos, ativos e rentabilidade destes projetos em fase de contratação, o que viria a possibilitar a reversão da situação.

Porém em maio/2024 a empresa sofre uma ação por um processo referente ao Contrato executado na cidade de Três Lagoas, já defendido anteriormente com sucesso, julgado e arquivado pelo Ministério Público Estadual. A repercussão deste, sob todos os aspectos foi devastadora, impedindo além da renegociação das operações financeiras – já acordadas com as Instituições - a renovação de sua qualificação na avaliação da CEF para assinatura dos novos Contratos – prontos para serem iniciados.



Como se sabe, no mercado da construção civil, é amplamente praticada a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a realização de obras. Esse modelo societário é utilizado com frequência por construtoras e incorporadoras devido às suas vantagens práticas e legais, especialmente no contexto de empreendimentos de grande porte.

As SPEs são constituídas com um objetivo único e bem definido, geralmente vinculado à execução de um projeto específico, como a construção de um empreendimento imobiliário ou a execução de contratos de infraestrutura. Essa prática permite a separação patrimonial e administrativa do projeto em relação à empresa matriz, proporcionando maior segurança jurídica para as partes envolvidas, incluindo investidores, financiadores e clientes.

Além disso, a criação de uma SPE possibilita maior controle sobre o fluxo financeiro e a gestão do empreendimento, garantindo que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o objetivo para o qual foram destinados. Também facilita a obtenção de financiamentos e a celebração de parcerias estratégicas, uma vez que os riscos ficam circunscritos ao projeto específico, sem afetar diretamente os ativos ou a solvência da empresa principal.

Nesse contexto, o uso de SPEs é uma prática consolidada no mercado da construção civil, representando um mecanismo eficiente para estruturar juridicamente e financeiramente a realização de obras, além de assegurar maior transparência e segurança para todos os stakeholders envolvidos no projeto.

Diante deste cenário, os Requerentes criaram a Sociedade de Propósito Específico Vale Verde, com a finalidade de construir um empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, localizado em Rio Grande/RS, sendo composto por 125 unidades habitacionais e foi concebido para atender famílias de baixa renda.



A obra em referência teve início em abril de 2022, com prazo contratual de execução de 36 meses, e conta atualmente com 98,5% de evolução física, com previsão de conclusão em fevereiro de 2025, observe:



Figura 1 – Fotos empreendimento SPE Vale Verde (novembro/2024)

Apesar do progresso significativo, a obra enfrentou desafios significativos ao longo de seu cronograma, devido a fenômenos climáticos extremos que impactaram tanto o andamento físico quanto a viabilidade financeira do projeto.

O primeiro incidente ocorreu em julho de 2023, quando um ciclone extratropical assolou a região, com ventos superiores a 100 km/h e um acumulado de chuva superior a 110 mm em apenas 24 horas. Esses eventos causaram danos estruturais e materiais substanciais, forçando a paralisação das atividades e demandando a mobilização da seguradora. Entretanto, o processo de inspeção e repasse dos recursos pela seguradora levou cerca de dois meses, comprometendo seriamente o cronograma e a saúde financeira da obra.



Figura 2 – Fotos sinistros ocorridos em 13/07/2013 no empreendimento SPE Vale Verde



Figura 3 – Reportagem sobre o ciclone que afetou o município e o empreendimento SPE Vale Verde (13/07/2023)

Posteriormente, em março de 2024, a região foi novamente atingida por uma tempestade com vendavais acima de 140 km/h e chuvas acumuladas superiores a 65 mm em 24 horas¹. Esse novo sinistro ocasionou paralisações adicionais e a necessidade de retrabalhos, intensificando os prejuízos financeiros. O acionamento da seguradora, embora necessário, demandou um longo período de inspeções e liberação de recursos, que se estendeu por quatro meses, agravando ainda mais os impactos na construtora.

¹ <https://www.rsdata.com.br/estado-de-calamidade-as-enchentes-de-2024/>



Figura 4 – Fotos sinistros ocorridos em 21/03/2024 no empreendimento SPE Vale Verde



Figura 5 – Reportagem sobre o ciclone que afetou o município e o empreendimento SPE Vale Verde (21/03/2024)

Destaca-se ainda, que cerca de 94% dos municípios do estado foram atingidos, deixando milhares de pessoas desabrigadas e provocando danos irreparáveis. Entre os principais eventos, destaca-se a enchente de maio de 2024,



que superou todas as anteriores em intensidade e área afetada. Regiões como o Vale do Taquari tiveram até 75% de seu território submerso.²

2.1 Municípios em calamidade

Os municípios em calamidade são os seguintes, organizados por região administrativa da Emater/RS-Ascar:

- **Região administrativa de Caxias do Sul:** Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Cotiporã, Gramado, Santa Tereza, São Valentim do Sul.

4



- **Região administrativa de Erechim:** Barra do Rio Azul, Ponte Preta, Severiano de Almeida.
- **Região administrativa de Lajeado:** Arroio do Meio, Bom Princípio, Bom Retiro do Sul, Canudos do Vale, Muçum, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Feliz, Lajeado, Imigrante, Marques de Souza, Putinga, Relvado, Roca Sales, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Taquari, Travesseiro, Vespasiano Corrêa.
- **Região administrativa de Pelotas:** Pelotas, Rio Grande, São José do Norte, São Lourenço do Sul.
- **Região administrativa de Porto Alegre:** Alvorada, Arambaré, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Eldorado do Sul, Esteio, Gualiba, Igrejinha, Montenegro, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Rolante, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Taquara, Três Coroas, Triunfo.
- **Região administrativa de Santa Maria:** Agudo, Cachoeira do Sul, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra.
- **Região administrativa de Soledade:** Candelária, Fontoura Xavier, General Câmara, Ibarama, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, São José do Herval, Segredo, Sinimbu, Venâncio Aires, Vera Cruz.

² <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>



Apesar de todos esses contratemplos, o empreendimento permanece dentro do prazo contratual. O comprometimento da equipe e a eficiência na gestão do projeto têm permitido à construtora superar os desafios impostos pelas catástrofes climáticas, mesmo diante de prejuízos financeiros e de cronograma significativos.

A conclusão da obra, prevista para outubro de 2025, representará não apenas a entrega de moradias para famílias necessitadas, mas também um marco de resiliência e capacidade de recuperação em um cenário adverso.

Como amplamente narrado, durante este ano de 2024, diretores e equipe técnico/administrativa vêm buscando manter da melhor forma o andamento das rotinas da empresa para finalização dos empreendimentos em andamentos, superando críticas, consequências de cobranças por pendências com fornecedores, falta de crédito no mercado, além de processos trabalhistas infundados, baseados em falsas acusações por parte de ex-funcionários rescindidos em função da conclusão dos serviços e outros alocados através de empreitas de Terceiros que a fazem corresponsável.

2.2. Demonstração de Viabilidade Econômica

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade em virtude de um desordenado ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

Não obstante a isso, os Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, mediante a reconstrução de funcionários, viabilização de novos projetos e obras e, inclusive, com potencial de expansão

futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Por conta desse cenário de expressivo endividamento a taxas altíssimas de juros e correção, toda margem de lucro dos requerentes está sendo consumida para pagar os encargos financeiros, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza e desenvolvimento, cumprindo assim a função social da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).

Assim, por serem as requerentes empresas que atuam há quase quinze anos, possuem nome consolidado no mercado, elevado *know-how* na área de engenharia civil e projetos ambientais, acredita-se, pois, que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterão um respiro para transpor a crise econômico-financeira vivenciada, alcançando seu soerguimento, mantendo suas atividades econômicas e pagando seus credores.

2.3. Objetivo do Plano de Recuperação Judicial

O Plano é o instrumento básico da Recuperação Judicial, onde corporifica-se as medidas que serão adotadas pelos Recuperandos para viabilizar seu soerguimento após análise precisa de sua situação econômico-financeira e aferimento das dificuldades enfrentadas, permitindo, por sua vez, a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos Credores, garantindo um pagamento justo e equânime.

A Homologação Judicial do Plano busca, sobretudo, (i) preservar a função social dos Recuperandos e de seus negócios; (ii) preservar os empregos existentes e promover a geração de novos empregos; (iii) permitir que os Recuperandos superem sua crise econômico-financeira; (ix) evitar a falência dos Recuperandos; e (v) permitir que os Recuperandos estabeleçam nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável.

III- DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As disposições abaixo têm por objeto apresentar e esclarecer as bases e condições necessárias para a interpretação deste Plano, incluindo os seus Anexos.

3.2. **Conflitos entre Cláusulas** – Na hipótese de conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contenha disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contenha disposição genérica.

3.3. **Conflito com Anexos** – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição do Plano e quaisquer dos Anexos, as disposições deste

Plano prevalecerão.

3.4. **Conflitos com Contratos** – Na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e quaisquer disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concurrais, as disposições deste Plano prevalecerão.

data.



3.6. **Prazos** – Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com os termos do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo será excluído e o dia do vencimento será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em dias úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja dia útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o dia útil subsequente.

3.7. **Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurais** – O Plano se aplica a todos os créditos concursais, independentemente da classe de credores em que se enquadrem, e regula todas as relações entre os Recuperandos e os credores concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos créditos.

IV- PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. **Visão Geral** – Os Recuperandos propõem a adoção de medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas deste Plano, nos termos da LREF e demais Leis aplicáveis.

4.1.1. **Aumento de Capital – Novos Recursos.** Os Recuperandos poderão proceder na forma pactuada no Plano um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurais.



4.1.2. Reestruturação dos Créditos Concurais. Os Recuperandos realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, carência, aplicação de deságios, nos termos estabelecidos na Cláusula 5.

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens. Como forma de levantamento de recursos, os Recuperandos poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos credores concursais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social dos Recuperandos, conforme aplicáveis.

4.1.3.1. Na alienação de UPI, os eventuais adquirentes não sucederão nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II, da LREF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

4.1.3.2. O disposto na **Cláusula 4.1.3.1** a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações dos Recuperandos será aplicável, após a data de homologação, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação da UPI, ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa, aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 142, 144 ou 145 da LREF.

4.1.3.3. Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis dos Recuperandos, que não constituírem UPI's, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital e a



venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, § 3º, 141, inciso II e no art. 142 da LREF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como ITR, IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF. Eventuais novos recursos captados no mercado terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

4.1.5. Adoção de Novos Modelos. Os Recuperandos poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos credores concursais. Podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos. Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio. Adoção de mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processos para identificar os gargalos operacionais.



4.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. Os Recuperandos, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do art. 67 da LREF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

4.1.7. Além disso, todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

4.1.3.4 Os Recuperandos poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independente de nova convocação de AGC, desde que seguidos os regramentos legais do art. 142 da LREF.

V- REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

5.1. **Novação** – Nos termos do artigo 59 da LREF, todos os créditos concursais são novados na forma do presente plano e, mediante esta, salvo expresse de forma diversa, todos os índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexo deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LREF constituirão a dívida reestruturada, conforme as presentes disposições.



5.2. Créditos Trabalhistas – Classe I – O pagamento dos credores trabalhistas será feito pelo Grupo Recuperando em conformidade com as disposições legais e nos termos abaixo dispostos:

5.2.1. Créditos decorrentes de Natureza Salarial - No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ, os credores trabalhistas com valor até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos receberão o pagamento de seus créditos em valores mensais subsequentes em até 12 (doze) meses, com deságio de 20% (vinte por cento), os valores serão corrigidos pela variação da TR mais 1% ao ano.

5.2.2. Para os créditos dos Credores Trabalhistas que não se encaixarem na previsão da cláusula supra, superiores a 150 salários-mínimos – receberão seus créditos com deságio de 30% (trinta por cento), tendo a primeira parcela vencimento no 30º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, e as demais em até 12 (doze) meses corrigidos pela variação do TR mais 1% ao ano;

5.2.3. Todas as demais verbas de natureza cominatórias, penais, processuais e/ou que excederem o limite de 150 salários-mínimos serão quitadas de forma proporcional juntamente com os credores quirografários, cláusula 5.4. e seguintes do plano de recuperação judicial.

5.2.4. Esclareça-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de consolidar a legalidade do deságio no pagamento dos credores trabalhistas, sendo importante lembrar a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas: **"(...) Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido"** (Pedido de Tutela Provisória nº 2778/RJ – STJ – 23.06.2020) – destacamos -



5.2.4.1. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal bandeirante, acerca do tema em voga, de que o deságio aplicado sobre os créditos de natureza trabalhista, após a submissão e aceitação da proposta, pelos credores, em prestígio à soberania assemblear, é plenamente válida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credores trabalhistas. **Deságio de 30% dos créditos. Possibilidade. Aprovação pela maioria dos credores trabalhistas.** Matéria atinente aos aspectos econômicos do plano. Ausência de ilegalidade. Precedente. Ausência de atualização e multa. Correção. Consectários aplicados somente até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II da LRF. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI: 20936599720218260000 SP 2093659-97.2021.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 09/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2022) (grifos nosso)

5.2.3. **Os Créditos Trabalhistas Retardatários** incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF, com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita acima, contando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para vencimento da primeira parcela, a partir da inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

5.2.4. Com a aprovação do Plano, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais submetidas a este feito,

poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor Trabalhista e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor Trabalhista neste Plano.

5.2.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.



5.3. Créditos com Garantia Real – Classe II – Os Credores com Garantia Real receberão os seus Créditos nas seguintes condições indicadas abaixo:

5.3.1. Os Credores Garantia Real que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.3.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.3.1.2. Os Credores com Garantia Real que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

5.3.2. Caso o Credor com Garantia Real não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento previsto na Cláusula 5.4.2, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devida a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente;



5.3.3. Os Credores com “Garantia Real Comuns” que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano, sendo que os valores serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação da TR, aplicando-se juros remuneratórios no percentual de 1% (um por cento) ao ano, também a partir da data do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.3.4. **Créditos com Garantia Real Retardatários** – Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.3.3, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.3.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito trabalhista em questão, independentemente do valor do crédito.

5.4. **Créditos Quirografários – Classe III** – Os pagamentos dos Credores Quirografários serão realizados de acordo com os termos e condições descritos abaixo, conforme a opção escolhida por cada um deles.

5.4.1. Os Credores Quirografários que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por

cento) pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.4.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.4.1.2. Os Credores Quirografários que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC.

5.4.1.3. Caso determinado Credor Quirografário não manifeste expressa e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar previsto na Cláusula 8.3 ou, por qualquer motivo e a qualquer momento, deixe de cumprir com o mencionado compromisso, será imediatamente alocado para o pagamento previsto na Cláusula 5.4.2, e, no caso de revogação por descumprimento, os valores eventualmente pagos serão considerados para a outra forma de pagamento, assim como em caso de recebimento a maior e, devido a diferença de deságio, deverá restituir o saldo remanescente.

5.4.2. Os Credores “Quirografários Comuns” que não manifestarem expressamente e tempestivamente sua adesão ao Compromisso de Não Litigar, receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do



Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.4.3. Credores Quirografário Fornecedor/Parceiro – Considerando a importância da manutenção dos vínculos com os seus Credores Fornecedores e Parceiros, consistentes naqueles que mantiverem fornecendo bens ou serviços de maneira regular, continuando provendo aos Recuperandos com condições normais de mercado ou mais favoráveis como, mas não se limitando a elas, o parcelamento das mercadorias, descontos por pagamento à vista, que facilitem e mantenham o Grupo Recuperando no exercício de suas atividades, após o pedido de Recuperação Judicial, dada a situação de crise enfrentada, será concedido situação mais benéfica ao pagamento dos Créditos Concursais, aplicando deságio de 60% (sessenta por cento), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano, a ser corrigido monetariamente pelo índice TR, acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, também a contar do trânsito em julgado da mencionada decisão.

5.4.4. Créditos Quirografários Retardatários – Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.4.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.



5.4.5. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito quirografário em questão, independentemente do valor do crédito.

5.5. **Créditos EPP/ME – Classe IV** – Os credores EPP/ME receberão o pagamento de seus créditos nas condições indicadas abaixo:

5.5.1. Os Credores EPP/ME que expressamente aderirem com o Compromisso de Não Litigar, previsto na Cláusula 8.3, receberão seus Créditos com deságio de 70% (setenta por cento), sendo o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido monetariamente, de acordo com a variação da TR, somando-se os juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano;

5.5.1.1. Os encargos previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.5.1.2. Os Credores EPP/ME que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital do art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, sendo também possível aderi-la durante a AGC

5.5.2. Os Credores EPP/ME que não aderirem ao Compromisso de não Litigar receberão seus Créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), sendo saldo remanescente de 20% (vinte por cento) a serem pagos dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento após 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano, sendo o montante corrigido



monetariamente, de acordo com a variação da TR, aplicando-se juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, também a partir do trânsito em julgado da decisão que Homologar o Plano.

5.5.2. Créditos EPP/ME Retardatários - Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores publicado no Edital previsto pelo art. 7.º, § 2.º, da LREF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito na Recuperação Judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores em razão decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 5.5.2, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do crédito no QGC.

5.5.3. O pagamento realizado na forma das cláusulas constantes no presente acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito de EPP e ME em questão, independentemente do valor do crédito.

5.6. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

5.7. Modificação de Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito tenha sido majorado, a parcela majorada em questão deverá ser paga nos termos da Cláusula 5.3.3.



5.8. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem aos Recuperandos, no prazo de 30 (trinta) dias da Data de Homologação.

VI- RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

6.1. O Grupo Recuperando permanece desenvolvendo suas atividades, conforme exposto na inicial e no presente Plano, e por esperar-se economicamente o crescimento do segmento desbravado por eles, seu soerguimento é plenamente viável, tendo demonstrado capacidade para tanto.

6.2. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo dos Recuperandos, o Plano prevê: (i) a reestruturação do passivo; (ii) a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas, nos termos deste Plano; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades de suas atividades.

6.3. Os Recuperandos como meio de recuperação e estratégia a serem adotadas com o objetivo de neutralizar o estresse financeiro, atuando na diminuição da necessidade de capital de giro, visando alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, entre outras medidas tem-se:

I) Novas negociações com fornecedores para manutenção das atividades desenvolvidas;

II) Novo modelo logístico de produção interna, melhorando a performance de produção e gerando redução de custos;



III) Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;

IV) Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;

V) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;

6.4. Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para



adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

6.5. Formas de Financiamentos Adicionais. Além dos métodos constantes nas cláusulas acima, os Recuperandos também poderão buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades dos Recuperandos. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

6.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros. Os Recuperandos, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, nos termos em que poderá prever situação mais benéfica de pagamento aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de Recuperação Judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

VII- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

7.1. Os Recuperandos poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução, sempre com o objetivo de simplificar a estrutura societária, otimizar as operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

VIII- EFEITOS DO PLANO

8.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam os Recuperandos e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. **Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no art. 61 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis aos Recuperandos por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação



Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

8.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores concordam que ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados pelo compromisso de não litigar, conforme aplicável a cada classe de credores, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra os Recuperandos e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra os Recuperandos e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra os Recuperandos e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ ("Compromisso de Não Litigar");

8.4. Extinção dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constringências existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

8.5. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. Os Recuperandos, os Credores e os representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outras documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para o cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

8.7. Modificação do Plano. Os Recuperandos poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LREF.

8.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão os Recuperandos, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45 ou 58, caput, ou § 1.º da LREF.

8.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concurtais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra os Recuperandos e



seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concurssais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

8.9. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelos Recuperandos para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

IX- DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. **Forma de Pagamento:** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico rj@pimentelmochi.com.br, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul.

9.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelos Recuperandos.



9.1.2. Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou chave PIX, não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.1.3. Os créditos dos credores que não apresentarem os dados bancário no prazo estipulado na cláusula 9.1. sofrerão deságio de 90%, pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

9.2. **Anuência dos Credores.** Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

9.3. **Divisibilidade das Disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.

9.4. **Renúncia e Manutenção de Direitos.** A renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.

9.5. **Impostos e Medidas Adicionais.** Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as leis aplicáveis, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.



9.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada na Data da Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF.

9.7. Cessões de Créditos Concurais. Os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para os Recuperandos e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concural sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7.º, da LREF.

9.8. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. Os Recuperandos se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

9.10. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Recuperando, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.



9.11. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da homologação judicial do plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.12. **Das Garantias Pessoais** – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo grupo.

9.13. **Do Descumprimento do Plano.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o Grupo Recuperando poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme recente entendimento do STJ³, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1830550 - SP (2019/0230738-2)



tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

9.14. **Eleição de Foro.** O juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande de Mato Grosso do Sul terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado por representantes legais devidamente constituídos pelos Recuperandos que constituem o denominado Grupo Recuperando.

Campo Grande, aos 05 dias do mês de setembro de 2025.

KALIL
GRAEFF
SALIM:956
95842115

Assinado de forma
digital por KALIL
GRAEFF
SALIM:95695842115
Dados: 2025.09.05
13:52:55 -04'00'

TARSO JOSE
SCHNEIDER:
1571960007
8

Assinado de forma
digital por TARSO
JOSE
SCHNEIDER:15719600
078
Dados: 2025.09.05
14:49:22 -03'00'

GRUPO GROEN - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA A VALOR PRESENTE PROJETADO ATÉ 2035

Data de Início: 01/01/2026, Data de Fim: 31/12/2030

Juros
1% a.a.

Deságio
70%

	2026 Projetado	2027 Projetado	2028 Projetado	2029 Projetado	2030 Projetado
Caixa Inicial	-	1.681.893,70	3.363.787,39	4.288.278,24	5.205.415,66
Receitas Operacionais	13.274.335,60	13.274.335,60	13.274.335,60	13.274.335,60	8.589.735,60
Receitas de Projetos em Andamento	4.684.600,00	4.684.600,00	4.684.600,00	4.684.600,00	-
Veredas do Capão (88 casas)	4.684.600,00	4.684.600,00	4.684.600,00	4.684.600,00	-
	-	-	-	-	-
Receitas Projetos em Fase de Aprovação/Liberação	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60
50% Prime do Porto - Cuiabá-MT (295 apartamentos)	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60
50% Vale dos Sinos Fase 2 - Canoas-RS (80 apartamentos)	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00
Novo Paranapungá (16 casas)	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00
50% Veredas do Capão Fase 2 (144 casas)	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00
Custos e Despesas Operacionais	11.592.441,90	11.592.441,90	11.592.441,90	11.592.441,90	7.657.377,90
Custos Diretos	10.035.397,71	10.035.397,71	10.035.397,71	10.035.397,71	6.493.840,11
Materiais	6.913.273,98	6.913.273,98	6.913.273,98	6.913.273,98	4.473.534,30
Mão de Obra	3.122.123,73	3.122.123,73	3.122.123,73	3.122.123,73	2.020.305,81
Outros Custos Diretos	892.035,35	892.035,35	892.035,35	892.035,35	577.230,23
Reinvestimentos (Aquisição de Novos Terrenos)	892.035,35	892.035,35	892.035,35	892.035,35	577.230,23
	-	-	-	-	-
Custos Indiretos	223.008,84	223.008,84	223.008,84	223.008,84	144.307,56
Manutenção/Aquisição de Maquinas e Equipamentos	223.008,84	223.008,84	223.008,84	223.008,84	144.307,56
	-	-	-	-	-
Despesas Administrativas	442.000,00	442.000,00	442.000,00	442.000,00	442.000,00
Administração / Escritório	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00
Pró-Labore	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00
Salários e Encargos Administrativos	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00
Saldo no período	1.681.893,70	1.681.893,70	1.681.893,70	1.681.893,70	932.357,70
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	1.681.893,70	3.363.787,39	5.045.681,09	5.970.171,93	6.137.773,36
Juros 1% ao ano	1%	2%	3%	4%	5%
Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial	-	-	757.402,85	764.756,27	772.109,70
Credores Extraconcursais R\$ 0,00	Sem Deságio	-	0,00	0,00	0,00
Classe I - Credores Trabalhistas R\$ 1.587.893,61	Sem Deságio	-	204.441,30	206.426,17	208.411,04
Classe II - Garantia Real R\$ 11.215.785,03	70% Deságio	-	433.209,70	437.415,62	441.621,54
Classe IV - Créditos ME/EPP R\$ 28.648,99	70% Deságio	-	1.106,57	1.117,31	1.128,05
Classe III - Quirografário R\$ 3.071.722,44	70% Deságio	-	118.645,28	119.797,18	120.949,07
Saldo de Caixa depois do pagamento do PRJ	1.681.893,70	3.363.787,39	4.288.278,24	5.205.415,66	5.365.663,66



GRUPO GROEN - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA A VALOR PRESENTE PROJETADO ATÉ 2035

Data de Início: 01/01/2031, Data de Fim: 31/12/2035

Juros
1% a.a.

Deságio
70%

	2031 Projetado	2032 Projetado	2033 Projetado	2034 Projetado	2035 Projetado
Caixa Inicial	5.365.663,66	5.518.558,23	5.664.099,38	5.802.287,10	5.933.121,40
Receitas Operacionais	8.589.735,60	8.589.735,60	8.589.735,60	8.589.735,60	8.589.735,60
Receitas de Projetos em Andamento	-	-	-	-	-
Veredas do Capão (88 casas)	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-
Receitas Projetos em Fase de Aprovação/Liberação	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60	8.214.735,60
50% Prime do Porto - Cuiabá-MT (295 apartamentos)	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60	6.614.735,60
50% Vale dos Sinos Fase 2 - Canoas-RS (80 apartamentos)	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00	1.600.000,00
Novo Paranapungá (16 casas)	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00
50% Veredas do Capão Fase 2 (144 casas)	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00	2.880.000,00

Custos e Despesas Operacionais	7.657.377,90	7.657.377,90	7.657.377,90	7.657.377,90	7.657.377,90
Custos Diretos	6.493.840,11	6.493.840,11	6.493.840,11	6.493.840,11	6.493.840,11
Materiais	4.473.534,30	4.473.534,30	4.473.534,30	4.473.534,30	4.473.534,30
Mão de Obra	2.020.305,81	2.020.305,81	2.020.305,81	2.020.305,81	2.020.305,81
Outros Custos Diretos	577.230,23	577.230,23	577.230,23	577.230,23	577.230,23
Reinvestimentos (Aquisição de Novos Terrenos)	577.230,23	577.230,23	577.230,23	577.230,23	577.230,23
	-	-	-	-	-
Custos Indiretos	144.307,56	144.307,56	144.307,56	144.307,56	144.307,56
Manutenção/Aquisição de Maquinas e Equipamentos	144.307,56	144.307,56	144.307,56	144.307,56	144.307,56
	-	-	-	-	-
Despesas Administrativas	442.000,00	442.000,00	442.000,00	442.000,00	442.000,00
Administração / Escritório	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00
Pró-Labore	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00	240.000,00
Salários e Encargos Administrativos	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00	130.000,00
Saldo no período	932.357,70	932.357,70	932.357,70	932.357,70	932.357,70
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	6.298.021,36	6.450.915,93	6.596.457,08	6.734.644,80	6.865.479,09

Juros 1% ao ano	6%	7%	8%	9%	10%
Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial	779.463,12	786.816,55	794.169,97	801.523,40	808.876,83
Credores Extraconcursais R\$ 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Classe I - Credores Trabalhistas R\$ 1.587.893,61	210.395,90	212.380,77	214.365,64	216.350,50	218.335,37
Classe II - Garantia Real R\$ 11.215.785,03	445.827,45	450.033,37	454.239,29	458.445,21	462.651,13
Classe IV - Créditos ME/EPP R\$ 28.648,99	1.138,80	1.149,54	1.160,28	1.171,03	1.181,77
Classe III - Quirografário R\$ 3.071.722,44	122.100,97	123.252,86	124.404,76	125.556,65	126.708,55
Saldo de Caixa depois do pagamento do PRJ	5.518.558,23	5.664.099,38	5.802.287,10	5.933.121,40	6.056.602,27

ANEXO I

LAUDO DE VIABILIDADE, ECONÔMICO-FINANCEIRA

GRUPO GROEN

PROCESSO N.º

SETEMBRO DE 2025



FABIANO QUADROS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 1.028.264/SSP-MS, do CPF nº 801.202.611-20 e da Carteira Profissional de Contador CRC/MS nº 013749/O-0; **PERITO CONTADOR**, estabelecido à Rua Pernambuco nº 295, Altos de São Pedro, CEP 79400-000, Coxim - MS, fone (67) 99675-3295, com endereço eletrônico fabianoquadros@periciasprime.com, para onde poderão ser dirigidas suas notificações; contratado para elaborar o Laudo de Viabilidade Econômica – inciso II, do Artigo 53 da Lei 11.101/2005 – vem aos autos **APRESENTAR**:

LAUDO DE VIABILIDADE, ECONÔMICA E FINANCEIRA

... **CONSUBSTANCIADA NO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS RECUPERANDAS, BEM COMO, NAS PREVISÕES DE RECEITAS E DESPESAS PARA OS ANOS VINDOUROS.**

1. PROÊMIO

O subscritor foi contratado para elaborar junto ao Grupo Groen – Em Recuperação Judicial – Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, com o fim de cumprir o que dispõe o inciso II, do Artigo 53 da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial.

Este Laudo integra o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Groen; objetiva auxiliar as definições e medidas adotadas para o soerguimento do Grupo Econômico.

Este trabalho, elaborado a pedido das recuperandas, tem como ponto de partida as informações contábeis inseridas nos autos, e como balizador, informações prestadas pela administração da empresa – obtidas através de relatórios, planilhas e documentos, mas sobretudo, por meio de um longo interrogatório verbal junto aos administradores do Grupo para um real entendimento de sua operação. Este escriba também lançou mão de fontes externas na realização deste trabalho, seja para aferir informações prestadas pelas recuperandas, seja para estimar as receitas e respectivas despesas.

2. RESSALVA DE RESPONSABILIDADE

Ressalva-se que não é atribuição deste contador opinar sobre as demonstrações contábeis e financeiras acostadas aos autos, visto que não os elaborou.

A tarefa deste profissional limita-se a opinar sobre a exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial a partir das previsões apontadas para o futuro, decorrentes de eventos passados combinados com as informações recebidas da administração do Grupo Econômico.

As projeções, embora feitas com esmero, podem não se confirmar, seja por questões mercadológicas, seja por questões climáticas. Ou, ainda, por questões operacionais na implantação das medidas, que está a cargo exclusivo da administração da Recuperanda.

Feitas as digressões necessárias, este profissional invoca o direito de revisar as projeções a qualquer tempo, podendo inclusive modificar sua opinião acerca da exequibilidade do Plano de Recuperação Judicial, se as variáveis climáticas, mercadológicas e operacionais forem alteradas de forma a modificar as perspectivas.

3. DAS UNIDADES DE NEGÓCIOS

O Grupo Groen é constituído por:

- i) Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda;
- ii) Construtora SPE Vale Verde Ltda;
- iii) Rio Branco Empreendimentos SPE Ltda; e
- iv) SPE Veredas do Capão Ltda.

De acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se que o grupo explora atividades de Construção Civil.

O Grupo Econômico, de acordo com a narrativa exposta, enfrentou muitas dificuldades, sobretudo, derivadas das enchentes ocorridas e no sul do país, sobretudo a de 2024.

Contudo, vem se reestruturando e hoje está a levantar o condomínio “VEREDAS DO CAPÃO (88 CASAS)” em Capão da Canoa – RS. Empreendimento contratado junto à CEF, que já conta com ao menos 16 unidades vendidas; 3% da obra executada e, que se espera, gere uma Receita de aproximadamente 19 milhões de reais num prazo de 4 anos.

Devido à crise financeira atravessada, o Grupo Groen não iniciou a execução de outros empreendimentos, nada obstante, há projetos avançados para o início de 04 empreendimentos:

• PRIME PORTO - CUIABÁ/MT (295 APARTAMENTOS)

- Receita Estimada: R\$ 66.147.355,95; TERRENO PRÓPRIO, NECESSIDADE DE DESBLOQUEAR TERRENO E TRAZER EMPRESA QUALIFICADA GERIC;

• VALE DOS SINOS FASE 2 - CANOAS/RS (80 APARTAMENTOS)

- Receita Estimada R\$ 16.000.000,00; TRAZER EMPRESA QUALIFICADA GERIC;

• **EMPREENDIMENTO NOVO PARANAPUNGÁ (16 CASAS)**

- Receita Estimada R\$ 3.750.000,00; TERRENO PRÓPRIO, NECESSIDADE DE DESBLOQUEAR TERRENO E TRAZER EMPRESA QUALIFICADA GERIC

• **EMPREENDIMENTO VEREDAS DO CAPÃO FASE 2 (144 CASAS)**

- Receita Estimada R\$ 28.800.000,00; TRAZER EMPRESA QUALIFICADA GERIC.

Outros projetos poderão/deverão ser alocados à operação do Grupo, tão logo seja aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

4. DAS PREVISÕES DE RECEITAS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

A previsão de receitas e despesas aqui elencada engloba os projetos já em andamento e os projetos que aguardam início das obras.:

	2026 Projetado
Caixa Inicial	-
Receitas Operacionais	13.274.335,60
Receitas de Projetos em Andamento	4.684.600,00
Veredas do Capão (88 casas)	4.684.600,00
	-
Receitas Projetos em Fase de Aprovação/Liberação	8.214.735,60
50% Prime do Porto - Cuiabá-MT (295 apartamentos)	6.614.735,60
50% Vale dos Sinos Fase 2 - Canoas-RS (80 apartamentos)	1.600.000,00
Novo Paranapungá (16 casas)	375.000,00
50% Veredas do Capão Fase 2 (144 casas)	2.880.000,00
Custos e Despesas Operacionais	11.592.441,90
Custos Diretos	10.035.397,71
Materiais	6.913.273,98
Mão de Obra	3.122.123,73
Outros Custos Diretos	892.035,35
Reinvestimentos (Aquisição de Novos Terrenos)	892.035,35
	-
Custos Indiretos	223.008,84
Manutenção/Aquisição de Máquinas e Equipamentos	223.008,84
	-
Despesas Administrativas	442.000,00
Administração / Escritório	72.000,00
Pró-Labore	240.000,00
Salários e Encargos Administrativos	130.000,00
Saldo no período	1.681.893,70
Saldo de Caixa antes do pagamento do PRJ	1.681.893,70

Por se tratar de uma construtora, poderá ser verificado nos anos vindouros uma grande amplitude no valor das receitas e no valor das despesas. No entanto para projetar a

capacidade de pagamento, os valores já projetados foram entabulados de forma linear ao longo dos próximos 10 anos.

- Para os projetos já em andamento, as receitas e despesas foram concentradas nos próximos 4 anos.
- Para os projetos ainda em estudo/implantação, as receitas e as despesas foram distribuídas linearmente nos próximos 10 anos.

As receitas e os custos foram estimados sempre de forma conservadora.

Se as previsões se concretizarem, haverá um superávit primário, nos primeiros 4 anos, de aproximadamente 1,6 milhões de reais; nos outros 6 anos, um superávit primário de aproximadamente 900 mil reais; valor suficiente para arcar com as parcelas previstas no PRJ, a partir da carência, que devem girar em torno de 750 mil reais.

5. DAS PREVISÕES DE PAGAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segue o levantamento/apuração das dívidas elencadas no processo de recuperação judicial, e dos pagamentos a partir de 2028:

Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial		757.402,85
Credores Extraconcursais R\$	0,00	0,00
Classe I - Credores Trabalhistas R\$	1.587.893,61	204.441,30
Classe II - Garantia Real R\$	11.215.785,03	433.209,70
Classe IV - Créditos ME/EPP R\$	28.648,99	1.106,57
Classe III - Quirografário R\$	3.071.722,44	118.645,28

5.1. CENÁRIO

O cenário apresentado contempla uma carência de 24 meses (anos 2026 e 2027) e o parcelamento das dívidas em 08 anos após o período de carência, tanto para os créditos acobertados por garantia real, quanto para aqueles decorrentes de garantias quirografárias e para os créditos ME/EPP; submeter-se-iam a um deságio de 70%, restando um saldo de 30% do valor hoje devido.

- Os créditos trabalhistas seriam parcelados no mesmo período, sem deságios, porém.

Como se observa no “Fluxo de Caixa Projetado”, durante os 2 anos de carência, (2026 e 2027), se espera um fluxo de caixa positivo, resultando em uma reserva monetária da ordem de 3,3 milhões de reais.

A reserva formada durante o período de carência tende a aumentar mesmo após a após o início das amortizações, ainda que de maneira modesta. A reserva tende a ser ascendente até o completo adimplemento do plano de recuperação judicial.

6. DAS PREVISÕES SUPERAVITÁRIAS E DAS CONTINGÊNCIAS

Em que pese as previsões terem sido conservadoras, é importante que o cumprimento do Plano de Recuperação se dê numa situação de superávit; quando menos, porque as previsões de fluxo de caixa foram feitas dentro de um cenário de normalidade.

- Não foram previstas contingências climáticas (enchentes, por exemplo), tampouco contingências econômicas (diminuição de linhas de crédito, e.g.).

Numa situação de fluxo de caixa positivo, a empresa em recuperação tende a ter fôlego ante o aparecimento de uma contingência.

7. DAS CONCLUSÕES

Antes de concluir, necessário apontar algumas premissas:

- i) Ressalva-se que não este profissional não realizou qualquer auditoria nos ativos/passivos dos recuperandos; as informações prestadas nos autos e/ou através de planilhas e questionamentos pela administração foram analisadas como completas e verdadeiras;
- ii) As projeções realizadas por este profissional envolvem elementos incertos, que podem não se concretizar;
- iii) As projeções de fluxo de caixa, incluindo as amortizações são razoáveis, convergem para os padrões adotados pelo mercado;
- iv) A continuidade das atividades operacionais combinada com a reestruturação do passivo empresarial possibilitará a superação da crise econômico-financeira, nos termos do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
- v) Os valores descritos nas Projeções de Fluxo de Caixa foram estimados a valor presente, contudo, nas previsões de parcelas a pagar já estão incluídos os juros previstos no PRJ.
- vi) Analisados os limites estimados de geração de caixa, fica patente a necessidade do período de carência para início das amortizações dos créditos propostos no PRJ; este período dará fôlego para a recuperanda recompor seu capital de giro, equalizar os encargos financeiros e criar reserva para enfrentar possíveis contingências.

Digressões feitas e dado o cenário retrocitado, pode-se dizer que o Plano de Recuperação Judicial se mostra exequível, ainda que no curto prazo esteja suscetível a dificuldades financeiras caso ocorra alguma contingência.

Confirmadas as projeções e a correção das informações internas analisadas; e, considerando a estabilidade do mercado, opina-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica econômica e financeira.

A opinião deste profissional não se estende sobre a capacidade gerencial e operacional dos Recuperandos para atingir os números estimados; não contempla, tampouco, impactos contingentes derivados de fatores externos.

Setembro/2025

ANEXO II

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

GRUPO GROEN

PROCESSO N.º

SETEMBRO DE 2025



1. PROÊMIO

O presente laudo tem por objetivo a avaliação dos bens patrimoniais do Grupo Groen.

2. METODOLOGIA BENS IMÓVEIS

Os bens imóveis foram avaliados a partir de análises de mercado, localização e potencial de valorização. As propriedades (terrenos) serão destinadas à incorporação imobiliária.

Propriedade	Matrícula	Registro de Imóveis	Área do Imóvel	Valor Total
Grupo Groen	31.842	Livro 2 RG 7º Ofício CUIABÁ	10.434,41 M²	8.495.943,52 (05/2023)
Grupo Groen	96.240	Livro 2 RGI TLS - MS.	500,00 M²	75.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.241	Livro 2 RGI TLS - MS.	300,00 M²	46.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.242	Livro 2 RGI TLS - MS.	300,00 M²	46.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.243	Livro 2 RGI TLS - MS.	300,00 M²	46.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.244	Livro 2 RGI TLS - MS.	300,00 M²	46.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.245	Livro 2 RGI TLS - MS.	400,00 M²	60.000,00 (07/2023)
Grupo Groen	96.246	Livro 2 RGI TLS - MS.	400,00 M²	60.000,00 (07/2023)
Total				8.874.943,52

Os bens imóveis pertencentes ao GRUPO têm um valor global de mercado estimado de **R\$ 8.874.943,52 (oito milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

3. METODOLOGIA BENS MÓVEIS

Três aspectos foram fundamentais para a avaliação dos ativos: **estado de conservação, utilidade e valor de mercado atual.** O estado de conservação, refere-se à condição física e funcional dos bens; a utilidade está relacionada à capacidade de atender às necessidades operacionais e gerar valor para a recuperanda; **o valor de mercado reflete o preço justo pelo qual poderiam ser negociados no mercado aberto.**

Foram feitas pesquisas de mercado para valorar os bens quanto ao valor atual, bem como, foram consultados especialistas para determinar tecnicamente o grau de depreciação e o estado de conservação dos bens, garantido assim que a precificação fosse realizada com base em informações atualizadas e relevantes.

Item	Bens Proprietário 1	Ano e Modelo	Valor de Mercado
1	CAMINHÃO MERCEDEZ-BENZ MODELO ACCELO 1016/46	2018	R\$ 161.000,00
2	GUINDASTE HIDRAULICO ARTICULADO F-7.5 S-2H	2018	R\$ 45.000,00
Valor Total dos Bens			R\$ 206.000,00

Os bens móveis pertencentes ao Grupo têm um valor de mercado global estimado de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais).

Julho/2025